



AGRAVO DE INSTRUMENTO  
PROCESSO Nº: 0001411-24.2017.8.14.0000  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ  
PROCURADOR: JAIR MAROCCO  
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
PROMOTOR: CARLOS EUGÊNIO RODRIGUES SALGADO DOS SANTOS  
INTERESSADO: J. P. O.  
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PREJUDICADO PELA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. NÃO PROVIMENTO AO RECURSO, NA FORMA DO ARTIGO 133, X DO RITJE/PA E ARTIGO 932, INCISO III, DO NOVO CPC.

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo, interposto pelo ESTADO DO PARÁ, contra decisão interlocutória proferida pelo M.M Juízo de Direito da Vara de Infância e Juventude de Ananindeua, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada pelo Ministério Público Estadual em favor do menor J.P.O. (proc. n. 0021465-27.2016.8.14.0006), que deferiu a tutela nos seguintes termos:

(...) Isto posto, havendo comprovada a verossimilhança e a plausibilidade e revelância do direito pretendido, bem como o receio atual de risco de dano irreparável à saúde e a vida da criança JOÃO VITOR OSÓRIO DO ROSÁRIO, a qual necessita com urgência dos medicamentos de uso contínuo conforme descrito na exordial, estando demonstrada a obrigação do Estado do Pará e do Município de Ananindeua em fornecê-lo ao paciente através da rede de saúde públicas e às pessoas com hipossuficiência econômico-financeira, nos termos do art. 300 do CPC c/c art. 1º, III; art. 23, inciso II; art. 30, inciso VII; todos da Constituição federal; bem como na Lei nº 8625/93; art. 25, inciso IV, letra a, por tudo mais que dos autos consta, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, nos termos da exordial em consequência, DETERMINO ao ESTADO DO PARÁ E AO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, que imediatamente ou no prazo máximo de 48 horas, cumpram a obrigação político-constitucional com o fornecimento IMEDIATO dos medicamentos Respidon 3mg ou Rissi 3mg, clorpromazina 25mg e Ristalina 10mg, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao dia por descumprimento da decisão judicial. (...)

Irresignado o Estado do Pará interpôs o presente Recurso de Agravo de Instrumento, pugnano pelo conhecimento e provimento do recurso para que seja reformada a decisão agravada.

É o breve relatório.

Decido.

Em conformidade com o art. 932 do CPC/2015, compete ao relator, na função de preparador de todo e qualquer recurso, o exame do juízo de admissibilidade.

Ao analisar o processo através do Sistema de Acompanhamento Processual deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, constatou-se que o processo originário deste presente recurso, tombado sob o nº: 0021661-



94.2016.8.14.0006, encontra-se com sentença proferida, nos seguintes termos:

(...) Diante o exposto JULGO PROCEDENTE ação civil pública condenando o Município de Ananindeua e o Estado Pará no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a fornecer os medicamentos Repidon de 3mg, Riss de 3mg e Clorpromazina de 25mg e Ristalina de 10mg o tratamento do TFD, sob pena de bloqueio das contas do município e se for infrutífera a medida assecuratória, ocorrendo a tipificação como crime de desobediência à ordem judicial, posto que apresente decisão exige pressa e efetividade, caso contrário a criança pode piorar o quadro clínico ou levar ao óbito. Destarte, rejeito toas as preliminares arguidas pelos requeridos por falta de amparo fático legal. Com isso, caso não haja o fornecimento do tratamento dentro prazo alhures, o parquet deverá informar o juízo para aplicar as medidas coercitivas bloqueio das contas e a prisão do secretário de saúde do município de Ananindeua e do Estado do Pará, com fulcro no art. 536, caput, do CPC.

Após, intime-se ao Ministério Público para informar sobre o cumprimento do voluntário da sentença. Em caso de negativa noticiar ao juízo a fim de realizar o bloqueio das contas das fazendas Estadual e Municipal.

Por fim, confirmo a multa diária de cinco mil reais aplicada devendo ser remetida ao setor de cálculo para liquidação e cumprimento da sentença. (...)

Logo, o presente recurso encontra-se prejudicado, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC/2015 que diz:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (...).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso de Agravo de Instrumento, por estar prejudicado, tendo em vista a prolação da sentença pelo Juízo a quo, na forma do artigo 133, X, do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Justiça e artigo 932, inciso III, do novo Código de Processo Civil e determino seu arquivamento.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, 02 de abril de 2019.

Rosileide Maria da Costa Cunha  
Desembargadora Relatora